



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.003178/2003-85
Recurso nº : 151.779
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.051

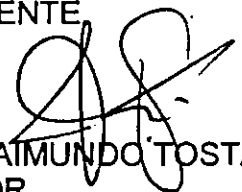
DCTF – ACRÉSCIMOS LEGAIS – SELIC – A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10845.003178/2003-85
Acórdão nº : 102-48.051
Recurso nº : 151.779
Recorrente : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO I nº 9.185, de 23/03/2006 (fls. 28/35), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 24/35, para excluir a multa de ofício lançada.

Os Demonstrativos às fls. 15/17, do Auto de Infração, informam que não foram localizados pagamentos do IRRF no montante de R\$406,75, exigidos no lançamento em exame, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação à fl. 01/05, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, excluiu do lançamento a multa de ofício, mantendo a exigência do imposto com o acréscimo dos juros de mora, com base na taxa SELIC, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração lavrado em observância dos requisitos exigidos no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, não é nulo.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

AUDITORIA INTERNA DE DCTF – PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS – Mantida a exigência de IRRF cujo recolhimento não foi comprovado.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Cancela-se a multa de ofício exigida em face da retroatividade benigna do artigo 18, da Lei nº 10.833, de 2003. Cabível a exigência dos acréscimos moratórios vigentes.

*Lançamento Procedente em Parte.**



Processo nº : 10845.003178/2003-85

Acórdão nº : 102-48.051

Em sua peça recursal (fls. 39/42), o recorrente preliminarmente entende que a exigência do depósito de 30% do valor da dívida, para poder recorrer, mutila direitos fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos XXXIV, XXXV, LVI e LV). No mérito, argúi a inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

O recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



Processo nº : 10845.003178/2003-85
Acórdão nº : 102-48.051

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, não se constata no presente processo que tenha havido a exigência do depósito de 30% do valor do crédito mantido no julgamento de primeiro grau, para seguimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Com efeito, conforme dispõe o § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002, a recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, tendo em vista que a exigência fiscal em exame é inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os extratos do processo às fls. 44/46 e o despacho à fl. 50 são neste sentido.

No mérito, o recorrente insurge-se, tão-somente, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC. Em relação a esta questão, entendo que o artigo 161, do Código Tributário Nacional, dá suporte a esta exação:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. Atualmente, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – por força dos dispositivos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. 

Processo nº : 10845.003178/2003-85
Acórdão nº : 102-48.051

O § 3º, do art. 192 da Constituição Federal, de 1998, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, nunca chegou a ser regulamentado por lei complementar, conforme Acórdão proferido pelo STF na ADIN nº 4-7 DF, razão pela qual nenhuma solução de continuidade sofreu o § 1º do art. 161 do CTN.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9a edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

"(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifos nossos)

Por oportuno, convém lembrar que falece competência à administração pública para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executa-la). O exame de constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). O artigo 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes também dispõe neste sentido, sendo aprovada a Súmula nº 2, que dispõe:



Processo nº : 10845.003178/2003-85
Acórdão nº : 102-48.051

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Já se encontrava pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento quanto a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários. Para pôr uma pá de cimento sobre o debate foi editada a Súmula nº 4, de aplicação obrigatória neste Órgão:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face ao exposto nego, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS